

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se o art. 66 do PLV apresentado à MPV nº 1045/2021, que prevê o seguinte:

Art. 66. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social incluído no Requip poderá ser contabilizado para efeito de cumprimento da cota obrigatória de aprendizagem, nos termos da Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são considerados jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social:

- I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;*
- II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;*
- III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas federais de transferência de renda;*
- IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;*
- V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; e*
- VI – jovens e adolescentes com deficiência.*

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida a proposta de inclusão do art. 66 na MP nº 1045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida violaria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão



de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Ademais, o art. 66 da MP nº 1045/2021 permitirá que jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social incluído no Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP) seja “*contabilizado para efeito de cumprimento da cota obrigatória de aprendizagem*” e, com isso, trará efeitos nocivos e deletérios drásticos para a juventude e adolescência no Brasil.

De fato, a despeito das razões apresentadas no parecer da Relatoria da Medida Provisória, em especial, a suposta tentativa de gerar oportunidades de trabalho para juventude, **o que ocorrerá, na verdade, será a drástica redução de oportunidades de trabalho protegido, sobretudo pela diminuição das vagas de aprendizagem profissional.**

A Medida Provisória coloca o REQUIP como um substituto para aprendizagem profissional, mas são modalidades de trabalho francamente distintas, quase opostas.

A aprendizagem profissional é considerada uma das principais políticas de garantia de profissionalização e inserção segura e protegida ao mercado de trabalho para milhares de adolescentes e jovens brasileiros, notadamente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

É um vínculo de trabalho protegido, que proporciona aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos e a pessoas com deficiência a conexão entre a formação profissional e o contrato de trabalho especial, celebrado por tempo determinado, em que se prevê a formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral, intelectual e psicológico.

Trata-se de política pública essencial e estratégica para a prevenção e o enfrentamento à evasão escolar – já que é exigido do adolescente que esteja matriculado e frequentando a escola. E as taxas de evasão e abandono escolar são alarmantes, sobretudo na transição entre o ensino fundamental e ensino médio. Segundo dados do Ministério da Economia, a maioria dos aprendizes admitida em 2019 estava justamente cursando o Ensino Fundamental: 258.567 (53%)¹.

Segundo a UNICEF, em novembro de 2020 mais de 5 (cinco) milhões de meninas e meninos não tinham acesso à educação no Brasil: o cenário de exclusão e evasão escolar no Brasil, que já era crítico antes da pandemia, agravou-se enormemente nesse último ano, gerando um retrocesso de quase

1 <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagemprofissional>



duas décadas na educação brasileira, sem contar o custo financeiro que a evasão escolar gera para o País. A aprendizagem profissional pode ser uma ferramenta para ajudar a combater este quadro.

Além de proporcionar o conhecimento de uma técnica ou ferramental básico para o exercício de uma função ou ofício, a aprendizagem profissional alia uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura e o desenvolvimento da formação cidadã. Permite a formação de trabalhadores(as) e a constituição de mão de obra qualificada para o mercado de trabalho de forma equilibrada, já que equaliza o custo operacional da profissionalização entre todas as empresas obrigadas a cumprir a cota de aprendizes.

A proporção dos aprendizes que são empregados efetivamente no mercado de trabalho após o término do contrato mostra que o instituto tem promovido empregabilidade consistente², o que decorre, por certo, da qualificação gerada por meio da formação técnico-profissional desenvolvida durante os programas de aprendizagem.

Assim, a aprendizagem profissional é uma política pública que tem contribuído para os empreendimentos econômicos, através da formação de quadros mais qualificados para o setor produtivo.

Por outro lado, segundo dados estatísticos da PNADc divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil está na faixa etária da adolescência (14 a 17 anos de idade)³, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional (como cediço, a partir de 14 anos).

É uma realidade já visível o crescimento de trabalho irregular de adolescentes antes dos dezesseis anos ou em atividades insalubres, perigosas, integrantes da lista das piores formas de trabalho infantil, como é o caso do trabalho em logradouros públicos, como ambulantes, flanelinhas, pedintes etc.

O cenário atual, infelizmente, é de pobreza e extrema pobreza no país, sendo sabido que famílias nessa condição têm uma probabilidade maior de não conseguirem evitar ou adiar o envolvimento de crianças e de adolescentes com o trabalho, sacrificando o investimento no futuro de longo prazo na educação

2 50,2% dos aprendizes em 2019 foram admitidos no mercado de trabalho até 18 meses após o término do contrato de aprendizagem profissional. Fonte: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagemprofissional>

3 IBGE – PNAD Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>.



de seus filhos(as), em razão da urgente necessidade de subsistência e sobrevivência.

A profissionalização da vítima do trabalho infantil, via aprendizagem profissional, tem sido um instrumento fundamental para combater a situação de trabalho proibido e irregular de adolescentes, assegurando que estas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional.

Os benefícios da aprendizagem, portanto, são inúmeros e fazem desse instituto um aliado fundamental para combate ao trabalho infantil, fomento à educação e para que se assegure o direito à profissionalização a adolescentes e jovens, um dos direitos que integra a proteção integral, adotada pela Constituição Federal (art. 227) e observada pela legislação infraconstitucional (arts. 4º e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho).

Já o Requip, previsto na Medida Provisória, ao contrário de tudo o que foi exposto, é uma espécie de trabalho tida como “especial”, sem vínculo empregatício, e, por conseguinte sem direitos trabalhistas e previdenciários correspondentes. Uma modalidade de trabalho totalmente à margem da legislação trabalhista e que se destinaria, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Traz inegável retrocesso social, reduzindo o patamar civilizatório já alcançado com a proteção trabalhista e previdenciária que oferece a relação de emprego para a juventude e sonhando direitos consagrados como fundamentais pelos arts. 7º e seguintes e 227 da Constituição da República.

Não há, na MP, qualquer mecanismo para impedir que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que, na vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 5% do total de empregados no primeiro ano, 10% no segundo ano e 15% no terceiro ano. Isto é, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar outros via Requip, o que impactará no número de vagas disponíveis para aprendizes, especialmente adolescentes, seja pelo abatimento na cota, seja em razão da redução da própria base de cálculo da aprendizagem, já que os jovens contratados pelo Requip não possuirão vínculo empregatício e não serão assim computados para efeito da cota legal.

Isso leva à conclusão de que o empregador irá optar pelo Requip para a admissão de trabalhadores. Caso se permita o cômputo, abatimento, da vaga ofertada via REQUIP na cota legal, haverá, por corolário, queda substancial no



número de oportunidades de aprendizagem profissional em todo o país. Isso em um cenário em que estas oportunidades, longe de corresponderem à demanda, são deficitárias.

Esta queda poderá chegar ao completo esvaziamento da cota legal de aprendizagem, a julgar pelo percentual de quantitativos máximos permitidos para admissão via Requip, conforme artigo 48 da Medida Provisória:

I - 5% (cinco por cento) do total de empregados, no primeiro ano de vigência do regime;

II - 10% (dez por cento) do total de empregados, no segundo ano de vigência do regime;

e III - 15% (quinze por cento) do total de empregados, no terceiro ano de vigência do regime.

Importante destacar que a cota mínima legal de aprendizagem, incidente sobre o total do quadro de funções que demandam formação profissional das empresas, é de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa maneira, o esvaziamento da cota pode ser completo.

Nesse diapasão, a Medida Provisória, com propósito declarado de gerar vagas de trabalho, pode, ao contrário, diminuir até exaurir oportunidades de trabalho protegido e com escopo profissionalizante, hoje viabilizadas pelas cotas legais de aprendizagem profissional.

É preciso ressaltar também que o Requip se anuncia como uma modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas prevê apenas uma pretensa qualificação profissional desvinculada da prática, sem nenhuma sistematização ou conteúdo programático, retirando recursos do Sistema S para tal finalidade, o que trará prejuízos à qualificação e à aprendizagem profissional ministradas com excelência por essas entidades.

O Requip permitirá que os trabalhadores jovens em situação de vulnerabilidade sejam relegados apenas a esta modalidade de admissão no trabalho, precária e desprovida de direitos básicos, como se já não bastasse o próprio contexto de vulnerabilidade em que estão, ou do qual são oriundos, e ainda alijará o mercado de trabalho milhares de oportunidades de aprendizagem profissional.

Traz grave discriminação, consubstanciada no art. 66. É como se os jovens vulneráveis não fizessem jus à aprendizagem profissional ou a empregos formais e ainda cria uma compensação de vagas entre dois contratos de trabalho absolutamente diferentes, com nenhum benefício ou geração efetiva de novas oportunidades de trabalho decente e protegido, mas

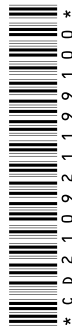


apenas a criação de trabalho precarizado avalizado e subsidiado com recursos públicos da União e do Sistema S.

Dessa forma, o art. 66 da Medida Provisória, considerando os vícios de constitucionalidade e efeitos deletérios que poderá ocasionar, deve ser integralmente suprimido.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Suprima-se o art. 66 do PLV
apresentado à MPV nº 1045/2021, que
prevê o seguinte:

Assinaram eletronicamente o documento CD210921199100, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

